

Artigo 68 — O Diretor do Serviço de Material e Patrimônio tem, ainda, a seguinte competência:

I — aprovar a relação de material a ser mantido em estoque e a de material a ser adquirido;

II — assinar convites e editais de tomadas de preços;

III — requisitar material;

IV — autorizar a baixa de bens móveis do patrimônio.

Artigo 69 — Ao Diretor do Serviço de Recursos Humanos compete, ainda, exercer o previsto no artigo 33, do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

SUBSEÇÃO III

Dos Supervisores de Equipe Técnica, dos Chefes de Seção e Encarregados de Setor

Artigo 70 — Aos Supervisores de Equipe Técnica e aos Chefes de Seção, em suas respectivas áreas de atuação, cabe:

I — orientar e acompanhar as atividades dos servidores subordinados;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal do Estado, exercer o previsto no artigo 31, do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Artigo 71 — Aos Supervisores de Equipe Médica, cabe, ainda, supervisionar, tecnicamente, o trabalho de suas equipes e assegurar a qualidade e continuidade de assistência nas diversas unidades do Hospital.

Parágrafo único — Quando designado para exercer supervisão de plantão, ao Supervisor de Equipe Médica cabe, também, supervisionar as Equipes Médicas, respondendo pelo Diretor da Divisão, na sua ausência, durante o período de plantão.

Artigo 72 — Aos Supervisores de Equipe Técnica de Enfermagem cabe, ainda, supervisionar o trabalho de suas equipes e assegurar a qualidade e continuidade de assistência nas diversas unidades do Hospital.

Parágrafo único — Quando designado para exercer supervisão de plantão, ao Supervisor de Equipe Técnica de Enfermagem cabe, também, supervisionar as Equipes Técnicas de Enfermagem, respondendo pela Diretoria da Divisão, na ausência do Diretor, durante o período de plantão.

SUBSEÇÃO IV

Das Competências Comuns

Artigo 73 — São competências comuns do Diretor do Hospital e dos demais responsáveis por órgãos até o nível de Diretor de Serviço:

I — promover o entrosamento das unidades subordinadas, garantindo o desenvolvimento integrado dos trabalhos;

II — determinar o arquivamento de papéis em que inexistem providências a tomar ou cujos pedidos careçam de fundamento legal;

III — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto no artigo 34 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

IV — em relação à administração de material e patrimônio, autorizar a transferência de bens móveis entre as unidades subordinadas.

Artigo 74 — São competências comuns do Diretor do Hospital e dos demais responsáveis por unidades até o nível de Chefe de Seção:

I — elaborar ou participar da elaboração do programa de trabalho;

II — decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridades imediatamente subordinadas, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;

III — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto no artigo 35, do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

IV — requisitar material permanente e de consumo;

V — zelar pelo uso adequado e pela conservação dos equipamentos e materiais.

Artigo 75 — Aos Encarregados de Setor, em suas respectivas áreas de atuação, cabe o previsto nos incisos II e X do artigo 35, do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Disposições Finais

Artigo 76 — O Secretário da Saúde baixará, por resolução, a composição, as atribuições e as competências do Conselho Técnico Administrativo.

Artigo 77 — O Diretor do Hospital baixará, por portaria, o Regulamento Interno do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, mediante aprovação do Conselho Técnico Administrativo.

Artigo 78 — Constarão do Regulamento referido no artigo anterior:

I — a distribuição e a subordinação das unidades de que tratam os incisos VII, dos artigos 6º e 7º deste decreto;

II — o detalhamento das atribuições de todas as unidades previstas neste decreto;

III — o detalhamento das competências dos dirigentes, até o nível Diretor de Serviço;

IV — a composição e a competência das comissões permanentes de que tratam as alíneas "b" e "f", do inciso I, do artigo 5º deste decreto, observada a legislação pertinente.

Artigo 79 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Nader Wafae

Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de novembro de 1991

DECRETO Nº 34.164, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1991

Centraliza no "Fundo Banespa de Aplicação Financeira — Dívida Pública Estadual e Municipal", administrado pela BANESPA S.A. Corretora de Câmbio e Títulos, os recursos destinados a aplicações financeiras, pelo Sistema de Crédito do Estado, por todos os órgãos da administração estadual, fundações mantidas pelo Estado, entidades autárquicas e empresas em que a Fazenda do Estado, direta ou indiretamente, é acionista majoritária

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — As aplicações financeiras pelo Sistema de Crédito do Estado, por todos os órgãos da administração estadual, fundações mantidas pelo Estado, entidades autárquicas e empresas em que a Fazenda do Estado, direta ou indiretamente, é acionista majoritária passam a ser efetuadas no "Fundo Banespa de Aplicação Financeira — Dívida Pública Estadual e Municipal", administrado pela BANESPA S.A. Corretora de Câmbio e Títulos.

Parágrafo único — As operações de que trata este artigo serão lastreadas em títulos públicos pertencentes à Carteira do "Fundo da Dívida Pública", nos termos do disposto nas Circulares do Banco Central do Brasil nºs 2.062 e 2.079, de 16 de outubro de 1991 e de 7 de novembro de 1991, respectivamente.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 33.034, de 8 de março de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de novembro de 1991.

DECRETO Nº 34.165, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1991

Estabelece normas relativas ao encerramento da execução orçamentária e financeira dos Órgãos da Administração Indireta para o levantamento do Balanço Geral do Estado do exercício de 1991 e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando que o resultado patrimonial das Entidades Autárquicas, inclusive das Universidades Estaduais, deve ser incorporado ao Balanço Geral do Estado; considerando que o encerramento do exercício financeiro e o consequente levantamento do Balanço Geral do Estado envolvem atividades específicas, resultantes de procedimentos legais vigentes;

considerando que referidos procedimentos devem ser cumpridos de modo uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados,

Decreta:

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Abrangidos

Artigo 1º — As Autarquias, inclusive as Universidades Estaduais, disciplinarão suas atividades orçamentária e financeira de encerramento do exercício em curso, de conformidade com as normas fixadas neste decreto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às Fundações instituídas por leis estaduais e às Sociedades de que o Estado participa na condição de acionista majoritário.

CAPÍTULO II

Do Encerramento das Execuções Orçamentária e Financeira

Artigo 2º — As licitações que se formalizarem, onerando recursos do orçamento vigente, fixarão prazos de entrega do material ou da prestação dos serviços, limitados a 31 de dezembro.

§ 1º — O prazo limite estabelecido neste artigo aplica-se aos casos de dispensa de licitação.

§ 2º — Excetuam-se do disposto neste artigo as licitações relativas a gêneros alimentícios, refeições, rações, medicamentos e importações, desde que o prazo das respectivas entregas não ultrapasse o dia 31 de março de 1992.

CAPÍTULO III

Dos Restos a Pagar

SEÇÃO I

Das Inscrições

Artigo 3º — Deverão ser inscritas em contas de Restos a Pagar as despesas realizadas e não pagas até o final do exercício, observadas as formalidades estabelecidas no presente decreto.

Parágrafo único — Também serão inscritas em contas de Restos a Pagar, pelos valores estimados ou até o total dos saldos dos respectivos empenhos, as despesas do exercício relativas a transportes com requisição, aluguel em geral, serviços vinculados a contratos, encargos sociais e de previdência, leitos-dia por convênio, derivados de petróleo, álcool combustível, água, energia elétrica, gás, serviços telefônicos, telex e tarifas aeroportuárias.

Artigo 4º — Em caráter excepcional, poderão ser inscritos em contas de Restos a Pagar os empenhos e os subempenhos em poder de fornecedores, referentes a compras cujos materiais ainda não tenham sido entregues até 31 de dezembro.

Artigo 5º — As Autarquias e as Universidades Estaduais deverão entregar ao Departamento de Auditoria do Estado, até 6 de janeiro de 1992, demonstrativo contendo os seguintes dados:

I — total das despesas correntes realizadas, discriminadas por elemento;

II — total das despesas de capital realizadas, detalhadas por elemento;

III — total das receitas próprias arrecadadas, especificadas por rubrica;

IV — total das transferências efetivas recebidas do Tesouro, distinguindo os valores à conta do orçamento vigente e os oriundos de crédito inscrito no Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1990, indicando o saldo a receber, em 31 de dezembro de 1991;

V — total das despesas a serem inscritas em contas de Restos a Pagar; e

VI — discriminação dos convênios vigentes, firmados com o Governo Federal, indicando seu montante, valores realizados como despesas correntes, de capital, compromissos a pagar, saldo disponível e forma de controle contábil.

SEÇÃO II

Dos Cancelamentos

Artigo 6º — Os saldos das contas de Restos a Pagar de 1990, por ocasião do levantamento do Balanço, deverão ser cancelados, mediante transferência dos respectivos valores à receita.

Artigo 7º — Deverão ser canceladas, no mês de abril de 1992, as eventuais diferenças entre os valores inscritos em contas de Restos a Pagar de 1991 e as despesas efetivamente realizadas à conta desses recursos, até 31 de março de 1992.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 8º — Os Órgãos de Contabilidade das Autarquias e das Universidades Estaduais deverão contabilizar os Restos a Pagar, distinguindo as despesas processadas, objeto de inscrição normal, das não processadas, resultantes de inscrição formalizada em caráter excepcional.

Artigo 9º — As Autarquias e as Universidades Estaduais deverão encaminhar ao Departamento de Auditoria do Estado, à Contadoria Geral do Estado e ao Departamento de Informações e Planejamento Financeiro:

I — O Balancete do mês de novembro, até 6 de dezembro;

II — O Balanço e seus anexos, até 31 de janeiro de 1992, acompanhados de:

a) relação analítica das garantias contratuais exigidas nas licitações (posição em 31 de dezembro de 1991), esclarecendo se prestadas em dinheiro ou títulos, indicando, quanto a estes a quantidade, tipo, valor, data de emissão, emitente, vencimento e data da caução; e

b) relação analítica dos valores inscritos em contas de Restos a Pagar, contendo número do processo, número de empenho ou subempenho, classificação econômica da despesa e nome do credor.

Artigo 10 — As Empresas em que o Estado participa na qualidade de acionista majoritário e as Fundações instituídas por leis estaduais deverão oficializar ao Departamento de Auditoria do Estado e à Coordenação das Entidades Descentralizadas até 3 de janeiro de 1992, comunicando os valores de seus créditos junto ao Tesouro Estadual, em 31 de dezembro de 1991, provenientes de integralização de capital social ou de subvenções.

Artigo 11 — As entidades que recebem subvenções do Estado deverão contabilizar como receita do exercício as quantias efetivamente recebidas do Tesouro Estadual sob esse título.

Artigo 12 — Competirá ao Departamento de Auditoria do Estado coligar os dados constantes dos demonstrativos recebidos nos termos do artigo 5º, propondo, até 10 de janeiro de 1992, ao Coordenador da Administração Financeira, o cancelamento dos créditos, cujos valores forem superiores aos respectivos déficits orçamentários, apurados nas execuções orçamentárias das Autarquias e Universidades Estaduais.

Artigo 13 — O Departamento de Auditoria do Estado, após decisão do Coordenador da Administração Financeira, comunicará à entidade interessada o valor do crédito junto ao Tesouro do Estado, que a mesma deverá inscrever no seu Ativo Permanente.

Artigo 14 — A seu critério ou a pedido da Coordenação da Administração Financeira, o Departamento de Auditoria do Estado procederá às verificações que julgar necessárias ao fiel cumprimento deste decreto.

Artigo 15 — A Secretaria da Fazenda, por meio da Coordenação da Administração Financeira, poderá baixar instruções complementares à execução deste decreto, bem como decidir sobre os casos especiais.

Artigo 16 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 32.544, de 6 de novembro de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de novembro de 1991.

DECRETO Nº 34.166, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1991

Estabelece normas relativas ao encerramento da execução orçamentária e financeira dos Órgãos da Administração Direta para o levantamento do Balanço Geral do Estado do exercício de 1991 e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando que o encerramento do exercício financeiro e o consequente levantamento do Balanço Geral do Estado constituem providências, cujas formalizações devem ser, prévia e adequadamente, ordenadas;

considerando que os procedimentos pertinentes a tais providências devem ser cumpridos de maneira uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados.

**CORREGEDORIA GERAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

FAX (011) 36-6654